

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1552-09.2016.6.26.0001**

**RECORRENTE(S): FERNANDO HADDAD**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "ACELERA SP"; JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**

**ADVOGADO(S): CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO; FERNANDO GASPAR NEISSER; FLAVIO CROCCE CAETANO; JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES; ESTAGIÁRIA JOICE PINTO DE OLIVEIRA; LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA; LUCIANA ZANCHETTA OLIVER; MARCIA PELEGRINI; PAULA REGINA BERNARDELLI; RICARDO CORAZZA CURY; ANDERSON POMINI; GUILHERME RUIZ NETO; PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS; THIAGO TOMMASI MARINHO; ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)**

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Fernando Gaspar Neisser; e as razões dos recorridos, o Dr. Anderson Pomini.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar.

ACORDAM, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz L. G. Costa Wagner que lhe dá provimento.

Declara o voto o Juiz L. G. Costa Wagner.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
Relator(a)

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Claudia Lucia Fonseca Fanucchi.

89  
CKA



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

**Voto:** 13016 - CFF/W  
**Relatora:** Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi  
**Recurso Eleitoral:** 1552-09.2016.6.26.0001  
**Protocolo:** 369.738/2016  
**Recorrente:** Fernando Haddad  
**Recorridos:** Coligação "Acelera São Paulo" e João Agripino da Costa Doria Junior  
**Procedência:** São Paulo - SP (1ª Zona Eleitoral – São Paulo)

*Recurso eleitoral. Eleições. Representação. Horário eleitoral gratuito. Sentença de improcedência. Preliminar de conexão afastada. Propaganda em forma de paródia, em tom contextualmente provocativo. Inexistência da vedada promoção da marca ou produto. Alegação de inserção com conteúdo degradante. Descabimento. Mensagem político-publicitária, que não apresenta inobservância material ou formal apta a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita, forçando o arremate que não destoou da forma republicana de competir nas eleições. Direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, sem abuso da liberdade de crítica inerente ao embate político na disputa das eleições. Reconhecimento, ademais, de que, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes, traduzindo a dialética própria dos regimes democráticos. Interveniência excepcional da Justiça Eleitoral afastada. Precedentes. Decisão monocrática mantida. Matéria preliminar afastada e, no mérito, recurso desprovido.*

Vistos...



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Fernando Haddad em face da decisão monocrática que julgou improcedente a representação eleitoral apresentada em desfavor de João Agripino da Costa Dória Júnior e Coligação "Acelera São Paulo" (fls. 36/39).

Sustenta o recorrente, em síntese, que tem legitimidade para ajuizar a representação, diante da inexistência de coincidência entre os objetos e causa de pedir da ação eleitoral e da Justiça Comum. Aduz também que persiste o seu interesse, pois busca o reconhecimento da promoção de marca através do formato da propaganda eleitoral, o que infringe o disposto no artigo 44, § 2º, da Lei 9.504/97 e no artigo 242, do Código Eleitoral.

Argumenta, ainda, que os representados associaram os sinais publicitários que identificam a marca para criar reposta emocional de público ao marketing realizado pela rede, além de "*achincalhar o representante e seu partido político*", infringindo o artigo 55, *caput*, da Lei 9.504/97.

Pugna, em suma, pela declaração de irregularidade da propaganda, com a determinação da perda do tempo equivalente ao dobro do utilizado na prática do suposto ilícito, na propaganda eleitoral subsequente (fls. 43/56).

O recurso foi contrariado (fls. 61/73), contando os autos com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

opinando, preliminarmente, pela redistribuição do feito para julgamento em conjunto e, no mérito, pelo provimento do reclamo (fls. 82/83).

### É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, por não se vislumbrar, nas representação mencionada, identidade da causa de pedir apta a ensejar a conexão entre os feitos.

No mérito, não prospera a insurgência recursal.

A representação eleitoral noticia e documenta a existência de propaganda, através de inserções, veiculadas na TV Globo, com o seguinte conteúdo:

**Apoiadora: "Moço! Moço!"**

**Sabe onde eu encontro UBS sem fila? Hospital limpinho e médico especialista por aqui?**

**Apoiador: "Lá na propaganda do PT."**

**Apoiadora: "E ônibus vazio, com Wi-Fi?"**

**Apoiador: "Propaganda do PT."**

**Apoiadora: "E creche... Muita creche?"**

**Apoiador: "Propaganda do PT".**

**Apoiadora: "Hum... Entendi."**

**Candidato: "Na propaganda do PT tudo funciona. Mas você não vive na propaganda do PT, não é?"**

Inicialmente, assiste razão ao recorrente, no que tange inexistente perda de objeto da representação, assim reconhecida



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

na respeitável sentença, em virtude de demanda proposta pela empresa "Ipiranga Produtos de Petróleo", em face dos ora representados, pois, além de tratar-se de pedidos diversos, a liminar concedida, naqueles autos, que determinou a proibição da exibição da propaganda impugnada, tem caráter precário, havendo possibilidade de reversão da medida quando do julgamento de seu mérito.

Pois bem.

Alega o recorrente que os recorridos estariam veiculando propaganda com indevida "...apologia ao Posto Ipiranga", ainda que de maneira subliminar.

Sobre o tema, dispõe a da Lei nº 9.504/97:

Art. 44(...)

§ 2º - No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Sem razão, contudo.

Ora, o objetivo da norma é evitar que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão afaste-se de sua finalidade precípua que é expor as propostas e o perfil dos candidatos ao pleito eleitoral e seja utilizada em benefício de interesses privados, visando promover marca ou produto, o que não é caso dos autos.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Com efeito, ao utilizar-se de paródia, com evidente viés cômico, os recorridos nada mais fizeram do que tecer críticas às propagandas de campanha do partido político ao que o recorrente é filiado.

Ademais, no que tange à aventada utilização indevida da marca, a sua proteção, de fato, não pertence à esfera de disponibilidade do recorrente e, aliás, já é discute em ação própria.

Da mesma forma, não é o caso de reconhecimento de propaganda eleitoral embutida com conteúdo degradante.

A campanha política, sabe-se e decide-se de longa data, não é ambiente asséptico nem pode ser traduzida como óbice ao alinhamento de críticas à atuação pública do candidato e à difusão de fatos que, extrapolando sua privacidade, revistam-se de interesse público por serem aptos a interferirem na formação da convicção do eleitor, à medida que a liberdade de pensamento político tem como palco mais eloquente a propaganda eleitoral, e, como espécie da liberdade de expressão assegurada e resguardada pelo legislador constituinte, tem como limite somente a honra alheia, resultando que, em não havendo extrapolação desse balizamento, inexistente lastro para o reconhecimento da subsistência de ofensa ou, ainda, o asseguramento de direito de resposta.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

De fato, no campo da política, não se deve dar guarida à excessiva sensibilidade de determinados candidatos, porquanto aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral ou com informes jornalísticos, favoráveis ou não, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes, traduzindo a dialética própria dos regimes democráticos.

José Jairo Gomes preleciona que *"dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática"* (in: "Direito Eleitoral", Ed. Atlas, 12ª edição, pág. 579).

É assim que entendo deva ser, para que se alcance maior fluência à troca de ideias no embate eleitoral, com recomendável assimilação de críticas incisivas, ainda que de natureza satírica, sempre no campo político-governamental, além de preservar-se a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

veracidade juridicamente relevante e tolerar-se os tons cômicos ou irônicos, que podem ser aproveitados de parte a parte.

Sem deslembrar, ainda, que os candidatos podem utilizar seus palanques eletrônicos para prestar os esclarecimentos que entenderem importantes ao eleitor.

E, no caso em testilha, a mensagem político-publicitária não apresenta abuso ou inobservância material ou formal apto a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita.

A análise contextual da mídia que instruiu a inicial não evidencia ofensa proeminente, pois a mensagem político-publicitária não tem o condão de configurar a alegada degradação ou a manifesta ofensa ao artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

É que - conquanto provocativa, mas sem qualquer desbordamento ou carga apreciável de ofensividade - a mensagem limitou-se ao livre exercício da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e do direito à informação, sem deslembrar, ainda, a garantia da liberdade de crítica, inerente ao embate político na disputa do pleito, sem qualquer extravasamento passível de justificar a interferência excepcional da Justiça Eleitoral.

Por fim, do mesmo modo que um candidato, enquanto titular de mandato eletivo, através da propaganda política, pode



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ser beneficiado ao apresentar programas e projetos que pretende desenvolver ou que já estejam em prática, está ele sujeito às críticas de sua administração, sem caráter pessoal, não podendo ser interpretadas como tentativa de degradação ou ridicularização.

Logo, inarredável o reconhecimento de não ter havido qualquer extrapolação do direito de expressão e, na seara eleitoral, do recomendado embate político voltado para a legítima formação da opinião do eleitor.

Nesse contexto, não tendo havido utilização de meios e recursos vedados e, por consequência, da alegada propaganda eleitoral ilícita, forçoso arrematar que a publicidade político-partidária não destoou da forma republicana de competir nas eleições.

Reiterativa a jurisprudência eleitoral:

***“ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM RÁDIO. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DE ADVERSÁRIA POLÍTICA E INTENÇÃO DE CONFUNDIR O ELEITORADO. Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política. Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política. Representação julgada improcedente.”*** (Representação nº 240991, Ac. de 25.08.2010, Rel. Des. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicado em Sessão)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO E TELEVISÃO. MODALIDADE. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE MENSAGEM QUE DEGRADA E RIDICULARIZA COM INTENÇÃO DE DESINFORMAR. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA COM TOM DE HUMOR À PLATAFORMA DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO"**  
(TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 193004, Relatora Clarissa Campos Bernardo, DJ 20.09.2012)

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI**  
**RELATORA**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

**VOTO Nº 1902**

**JUIZ L. G. COSTA WAGNER**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1552-09.2016.6.26.0001**

**RECORRENTE: FERNANDO HADDAD**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "ACELERA SP"; JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)**

**VOTO DIVERGENTE**

Servindo-me do bem lançado relatório proferido pelo eminente relator, venho, com a máxima vênua, divergir do entendimento.

Cumprе esclarecer, desde logo, que entendo ter havido perda superveniente de parte do objeto do recurso na medida em que a propaganda já fora retirada do ar por outra decisão judicial, o que torna desnecessária a tutela recursal requerida quanto a esse aspecto.

No que tange aos demais pedidos trazidos pelo recorrente entendo devam os mesmos ser acolhidos na medida em que identifique irregularidade na propaganda em comento que, a um só tempo (i) promove de forma subliminar nome ou marca comercial (tanto que a detentora desta marca obteve em juízo ordem para a retirada da peça publicitária) e (ii) ridiculariza campanha e imagem de candidato adversário fazendo incutir no eleitor, de forma irônica, a noção de despreparo e má administração, em contrariedade ao quanto disposto no artigo 44, parágrafo 2º. da Lei das Eleições e 54, caput, da Resolução TSE 23.457.

Como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “o programa eleitoral gratuito tem por finalidade a exposição dos candidatos, de seus ideais políticos, de suas propostas e programas de governo”.

99  
che



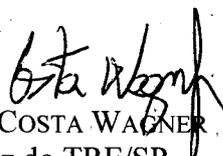
## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

Afirma o *parquet* que a propaganda eleitoral “não é o ambiente para a realização de cenas humorísticas, ainda mais por meio de indevida apropriação de trabalho intelectual e criativo, que integra o patrimônio imaterial de determinada sociedade empresária”.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso para reconhecer a utilização ilícita de publicidade impondo aos representados a perda de tempo equivalente ao dobro do utilizado nas inserções.

É como voto.

  
L. G. COSTA WAGNER  
Juiz do TRE/SP